



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
01

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 567/1993.**

MENSAGEM: Nº 20/1993, DE 5/4/1993.

LIDO EM: 12/4/1993.

TOTAL DE PÁGINAS: 9.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a criação e regulamentação do Cadastro Municipal de Alimentos Artesanais e sua Norma Técnica Especial, na forma que especifica.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 7/6/1993.**

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 14/6/1993.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 10/7/1993.**

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
EM 10/7/1993, SOB O Nº 512.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 15/6/1993 sob o nº  
512/93/DAB\*.**

**LEI Nº 530/1993.**

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

SARANDI  
O FUTURO JÁ

Nº 567/93

MENSAGEM Nº 20/93.

Sarandi, 05 de abril de 1993.

Senhor Presidente:

Com o presente submetemos à apreciação e posterior Deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei dispendo sobre a Criação e Regulamentação do Cadastro Municipal de Alimentos Artesanais e sua Norma Técnica Especial, que funcionará sob a Supervisão Geral do Departamento de Saúde e Serviço Social deste Município.

Para propormos referida matéria, levamos em conta as seguintes considerações:

I - a existência de comércio significativo de produtos alimentícios sem registro nos órgãos competentes, fora dos padrões e normas regulamentares vigentes, principalmente no comércio ambulante (feiras livres e feira do produtor).

II - a dificuldade que o serviços de vigilância sanitária de alimentos e zoonoses vem encontrando para desenvolver um trabalho de fiscalização, no que tange a esse tipo de comércio.

III- o objetivo da vigilância sanitária de alimentos e zoonoses, de melhor qualidade de vida da comunidade no que diz respeito ao acesso a alimentos saudáveis que não impliquem em riscos à saúde pública.

IV - as normas da legislação vigente que inviabiliza essa atividade de alternativa do pequeno produtor.

V - a necessidade de se criar mecanismos que viabilizem as atividades para se melhorar a qualidade de vida do pequeno produtor, evitando-se o exodo rural.

Assim sendo, com a aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, poderemos descentralizar as normas estaduais e estabelecer normas gerais e específicas para o controle Sanitário de Alimentos produzidos e comercializados no nosso Município, conforme amparo legal federal.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ



Ao ensejo, renovamos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

*Milton Martini*

MILTON APARECIDO MARTINI

Prefeito Municipal

Exm<sup>o</sup>. Sr.

JOSE ZENO FACHIN

DD. Presidente da Câmara Municipal

SARANDI=PR.



*A*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 567/93



## PROJETO DE LEI Nº 567/93

APROVADO EM 07/06/93

POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 14/06/93

POR UNANIMIDADE

Súmula:- Dispõe sobre a Criação e Regulamentação do Cadastro Municipal de Alimentos Artesanais e sua Norma Técnica Especial, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Municipal de Alimentos Artesanais, que funcionará sob a Supervisão Geral do Departamento de Saúde e Serviço Social.

Art. 2º - A Norma Técnica Especial - NTE, do Cadastro Municipal de Alimentos Artesanais, tem a finalidade de estabelecer normas gerais e específicas para o controle Sanitário de alimentos produzidos artesanalmente e comercializados no Município de Sarandi.

Art. 3º - O objetivo geral da NTE é de regulamentar o Cadastro Municipal de Alimentos Artesanais de origem animal, vegetal e/ou mista, com vista a autorização para comércio somente no Município de Sarandi.

Art. 4º - São objetivos específicos da NTE:

I - cadastrar o número, o tipo e o volume de alimentos artesanais produzidos no Município;

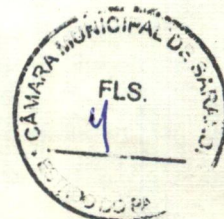
II - cadastrar e controlar o processo de fabricação e formulação do produto;

III - padronizar os dizeres da rotulagem;

IV - propiciar condições para o registro, produção, venda e consumo dentro do Município de Sarandi;

V - melhorar a qualidade higiênico-sanitária dos produtos artesanais.

às fls. 02





Art. 5º - A normatização, operacionalização, execução, supervisão, análise de registro e controle, concessão do cadastro e manutenção de atividades serão realizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária de Alimentos e Zoonoses do Departamento de Saúde e Serviço Social do Município.

§ 1º - O cadastramento não gerará ônus para o produtor.

§ 2º - O presente regulamento abrangerá todos os produtores rurais e urbanos de alimentos caseiros do Município de Sarandi.

Art. 6º - O controle dos alimentos produzidos atenderá no que couber, o disposto na Legislação Municipal, Estadual e Federal vigentes e nas Normas Técnicas Especiais Gerais e Específicas do Serviço de Vigilância Sanitária de Alimentos do Departamento de Saúde e Serviço Social do Município.

Art. 7º - Para enquadrar-se nos termos do presente regulamento, o produtor deverá apresentar:

- I - Ficha de inspeção;
- II - Ficha de cadastramento de origem Animal, vegetal e/ou mista;
- III - Laudo de análise de registro;
- IV - Rótulo padronizado pelo Município.

Art. 8º - Caberá aos órgãos municipais os seguintes procedimentos:

I - preencher a ficha de cadastro municipal de alimentos caseiros no setor de Vigilância Sanitária de Alimentos e Zoonoses, com os dados dos produtos e sua produção;

II - Visitar o produtor para observar e orientar quanto às condições de higiene sanitária no processamento dos alimentos, no que diz respeito as condições de higiene dos manipuladores dos alimentos, dos equipamentos e do local;

III - estabelecer os sistemas de controle de Zoonoses, como: tuberculose, brucelose, aftosa, cisticercose, etc, nas criações dos animais fornecedores da matéria prima utilizada na produção dos alimentos, assim como na ordenha, detectando e controlando os pontos críticos de contaminação, orientações estabelecidas com as normas Técnicas Especiais e Específicas.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ



fls. 03

Art. 9º - O produtor será enquadrado no esquema de visitas de rotinas, estabelecidos pelos serviços a serem realizados bimestralmente para controle do esquema sanitário orientando na primeira visita.

Parágrafo Único - A frequência das visitas poderá ser ampliada ou reduzida de acordo com o tipo de alimentação, dependendo de avaliação periódica e da eficácia do serviço, a critério dos técnicos responsáveis pelo programa.

Art. 10º - Caberá ao Departamento de Saúde e Serviço Social do Município, a colheita de amostras dos alimentos para fins de análise (de rotina e de registro), para verificar a conformidade do alimento a ser registrado com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 1º - A amostra colhida para fins do registro, serão enviadas ao laboratório credenciado, para fins de liberação para venda, cujo custo correrá por conta dos produtores.

§ 2º - A cada sessenta (60) dias serão colhidas amostras dos alimentos no comércio, para avaliação e controle correndo os encargos por conta do Município, podendo este prazo ser ampliado ou reduzido, de acordo com o tipo de alimento, a critério dos técnicos responsáveis pelo serviço, dependendo da avaliação periódica.

Art. 11- Após o recebimento do laudo de análise, favorável as condições higienico-sanitárias, realizar-se-á o preenchimento dos rótulos padronizados pelo Departamento de Saúde e Serviço Social do Município, que constará:

- I - Nome do produto;
- II - Número do cadastro do produtor;
- III- Nome do produtor;
- IV - Data de fabricação;
- V - Data de validade;
- VI - Local de produção;
- VII- Método de conservação;
- VIII Ingredientes e aditivos utilizados;
- IX - Peso.

às fls. 04





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ



fls. 04

Parágrafo único - O produtor confeccionará o número de rótulos correspondente ao volume de produção de cada produto, alternando apenas a data de fabricação e validade de cada lote, que poderá ser carimbada.

Art. 12 - A cada constatação de irregularidades durante a inspeção de rotina junto aos produtos ou pelos laudos de análises do produto colhido no comércio, implicará nas seguintes infrações e penalidades:

I - grau leve, advertência e apreensão do produto;

II - grau médio, advertência, apreensão do produto, interdição do local de produção por 90 (noventa) dias;

III - grau grave, interdição definitiva do local de produção e cancelamento do cadastro.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 05 de abril de 1993.

*Milton Martini*  
MILTON APARECIDO MARTINI  
Prefeito Municipal



9



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º 567/93 - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. o Vereador CILAS SOUZA MORAIS.

Presidente da Comissão

## PARECER

F/A/V/O/R/Á/V/E/L

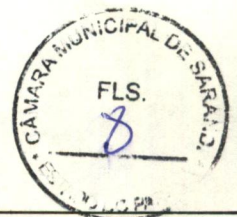
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, analisando o Projeto de Lei nº 567/93, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a Criação e Regulamentação do Cadastro Municipal de Alimentos Artesanais e sua Norma Técnica Especial, esta Comissão, na da tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda' a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 04 de Junho de 1993.

JOÃO CORREDANO (Barão Rala)  
= Presidente =

CILAS SOUZA MORAIS  
= RELATOR =

JOSÉ AMARAL DE SOUZA  
= MEMBRO =





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças designo relator do Projeto de Lei N.º 567/93, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o Vereador NELSON MARIANO DA SILVA

Presidente da Comissão

## PARECER

F/A/V/O/R/Á/V/E/L

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando o Projeto de Lei nº 567/93, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre a Criação e Regulação do Cadastro Municipal de Alimentos Artesanais e sua Norma Técnica Especial, esta Comissão nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão final ao Soborano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 04 dias do mês de Junho do ano de 1993

LUIS CARLOS BARADEL

= PRESIDENTE =

NELSON MARIANO DA SILVA

= RELATOR =

ANTONIO DAVID FERREIRA

= VICE-PRESIDENTE =

